COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.708, DE 2017

Institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Arthur Virgílio Bisneto, pretende obrigar estabelecimentos de saúde a criarem programa de atendimento especializado do idoso.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando que a população idosa tem características específicas que a colocam em situação de vulnerabilidade, e que estudos têm demonstrado que a existência de um programa geriátrico na instituição leva a melhores indicadores de saúde após a alta.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação do mérito da Proposição na área de sua competência.

O Projeto de Lei em análise pretende instituir a criação de Programa de Atendimento Especializado do Idoso nos hospitais com mais de 100 leitos que atendam idosos.

Trata-se de proposta de alta relevância e importância. Os pacientes idosos possuem características diferentes dos demais, e por isso precisam de acompanhamento especializado. Uma internação prolongada, para um idoso, pode significar uma piora significativa na sua qualidade de vida posterior, gerando limitações físicas e mentais.

Uma revisão sistemática de estudos sobre o assunto, publicada no Jornal Britânico de Medicina¹, concluiu que a abordagem geriátrica de pessoas idosas internadas leva a uma maior sobrevida após a alta, além de redução de custos, na comparação com o cuidado habitual.

O Projeto do ilustre Deputado Arthur Virgílio Bisneto aborda de forma bastante abrangente esta questão, uma vez que prevê a criação de equipes multidisciplinares para acompanharem as pessoas idosas internadas.

Entretanto, entendo que a restrição de 100 leitos mínimos para a aplicação desta lei a limitaria para as cidades maiores, onde há hospitais de maior capacidade. Por isso, sugiro que em hospitais com menor infraestrutura também haja a exigência de implantação do programa. Além disso, seria importante destacar no texto normativo que suas disposições também se aplicariam a prontos socorros, como sugere o autor na ementa, uma vez que, em muitos casos, ocorre longa estadia de pacientes em observação, por falta de vagas de internação. Merece ainda correção o nome do programa, para utilizar-se o termo "pessoa idosa", mais adequado em substituição ao termo "idoso".

_

¹ Comprehensive geriatric assessment for older adults admitted to hospital: meta-analysis of randomised controlled trials. BMJ. 2011 Oct 27;343. Em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/22034146.

3

Além disso, por ainda enfrentarmos um cenário em que há

pequeno número de profissionais especializados em geriatria no país (se

comparado ao número de habitantes), propomos que os serviços de saúde

sejam responsáveis pela formação continuada dos profissionais que compõem

as equipes do Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa. A

formação continuada poderá ser realizada por instituição de saúde reconhecida

pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada que integre o próprio

hospital, causando pequeno impacto às rotinas de treinamento.

Desta forma, reconheço o mérito da proposição, porém

apresento substitutivo que adequa os pontos abordados neste voto, mantendo

a nobre intenção do autor e proporcionando um maior alcance dos benefícios

da norma às pessoas idosas que vivem nas capitais e no interior, levando em

consideração a infraestrutura e as dinâmicas do Sistema Único de Saúde.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da

proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 7.708, de

2017, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputada federal LEANDRE

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.708, DE 2017

Institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa nos hospitais e unidades de pronto atendimento.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde com leitos destinados à população adulta, que prestam atendimento de urgência ou internação a idosos, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa.

Art. 3º O Programa de Atendimento Especializado da Pessoa Idosa contará com equipe multidisciplinar, que será responsável pelo acompanhamento destes pacientes quando internados ou quando estiverem em observação.

Parágrafo único: A atuação da equipe será acessória ao atendimento clínico habitual, com foco especialmente em aspectos de risco para a população geriátrica, como: mobilidade, cognição, independência, identificação de problemas associados à doença, entre outros.

Art. 4º Os estabelecimentos de saúde de que trata esta lei deverão promover anualmente a formação continuada nas áreas de geriatria e

5

gerontologia da equipe multidisciplinar vinculada ao Programa de Atendimento

Especializado da Pessoa Idosa.

§1º Para satisfazer ao disposto no caput serão oferecidos

anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização

profissional, que deverão:

I – Ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e

reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada

mantida pela instituição de saúde;

II - Abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos

relacionados ao envelhecimento ativo, temas de acessibilidade e noções de

cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

Art. 5º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 6.437, de

20 de agosto de 1977, ou em outra que venha substituí-la, aos gestores

responsáveis pelos estabelecimentos de saúde que infringirem as disposições

desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e

sessenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2017.

Deputada Federal LEANDRE

Relatora